



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0008/2012-CRF
PAT Nº 0102/2009-6ª URT
RECORRENTE POVEL PORCINO VEÍCULOS LTDA
ADV. TUPINAMBÁ DE PAIVA CARVALHO E OUTRO
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

- RELATÓRIO

- Consta que contra a **Recorrente** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº01614/6ª URT de 27 de novembro de 2009 em cumprimento à Ordem de Serviço nº03993/6ª URT denunciando: para **primeira ocorrência**, falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, nas entradas interestaduais de notas fiscais não escrituradas e sem o recolhimento do ICMS, infringindo o art. 150, III c/c art. 130, I todos do Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, I, “c” do mesmo decreto; **segunda ocorrência**, falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais em operações interestaduais, no ano 2004, constantes nos arquivos SINTEGRA informados por fornecedores inscritos em OUTROS Estados, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 609 e art. 108 do mesmo RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “f” do mesmo decreto; **terceira ocorrência**, falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais em operações internas, no ano 2004, constantes nos arquivos SINTEGRA informados por fornecedores inscritos em OUTROS Estados, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 609 e art. 108 do mesmo RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “f” do mesmo decreto;

quarta ocorrência, falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais em operações interestaduais, no ano 2004, constantes nos arquivos DETNOT, provenientes de OUTROS Estados, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 609 e art. 108 do mesmo RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “f” do mesmo decreto; **quinta ocorrência**, falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais em operações interestaduais, no ano 2005, constantes nos arquivos DETNOT, provenientes de OUTROS Estados, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 609 e art. 108 do mesmo RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “f” do mesmo decreto; gerando um débito fiscal de ICMS R\$144,48 e MULTA de R\$118.785,53 totalizando **R \$118.930,01**.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - AUTUAÇÃO			
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	TOTAL
01 Deixar de recolher o ICMS	144,48	-	144,48
02 Falta de registro NF Sintegra OUTROS	-	197,67	197,67
03 Falta de registro NF Sintegra RN	-	1.734,31	1.734,31
04 Falta de registro NF DETNOT 2004	-	17.529,77	17.529,77
05 Falta de registro NF DETNOT 2005	-	99.323,78	99.323,78
TOTAL	144,48	118.785,53	118.930,01

- Consta nos autos ANEXOS à inicial, contendo: Notas Fiscais não registradas, CONCON, Notificação para gozo de denúncia espontânea, Ordem de Serviço nº3993, Termo de Intimação Fiscal ***E79D, Protocolo de Recebimento de Documentação, Termo de Intimação Fiscal ***976A, cópias de notas fiscais (fls. 03 a 391pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta em 28 de dezembro de 2009 opondo-se à autuação, que em síntese aduz: ***Que a multa de 100% do valor do imposto exigida pelo fisco dos contribuintes tem caráter confiscatório, sendo o primordial objetivo do Estado arrecada imposto e não se ater a minúcias visando punir o contribuinte em busca de multas; que a multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória não pode ter como baliza o***

valor do tributo a ela referente, não podendo ter relação nenhuma com o crédito tributário, que o ICMS relacionado na presente lide foi pago por substituição tributária e a penalidade imposta para os deveres tributários está prevista no art. §341, §2º do RICMS/RN; **Que** na hipótese de documento fiscal sem o respectivo registro no livro registro de entradas a autoridade fiscal deveria ter aplicado a penalidade em redução de 80%; **Que** de acordo com relatório “situação 01” demonstrou que as notas fiscais relacionadas e anexadas ao processo se referem a vendas diretas efetuadas pelo montadora a várias pessoas físicas e jurídicas, cuja atribuição da concessionária é simplesmente entregar o veículo adquirido diretamente da montadora; **Que** a operação de compra e venda de automóveis não se confunde com a mera entrega destes por concessionária filiada à montadora, não sendo fato gerador do imposto; **Que**, de acordo com o relatório “situação 02”, demonstrou que as notas fiscais relacionadas se referem a aquisições de peças, acessórios e veículos novos da FIAT, emitidas em 2005, mas que só chegaram à concessionária em 2006, conforme se observa pela data da retenção informada pelo próprio auditor fiscal; **Que**, conforme pode se observar, no termo de intimação fiscal às fls. 07, o auditor fiscal solicitou documentos referentes ao período de 01/01/2003 a 31/12/2005, não tendo o livro registro de entradas do ano de 2006 sido analisado, pelo que deixou de perceber que as notas fiscais no valor de R\$111.277,15 foram devidamente registradas no livro nº34, fls. 002 e 003; **Que** é possível perceber no próprio Anexo III (fls. 46 dos autos) elaborado pelo auditor que o mesmo corrobora com a alegação quando descreve no demonstrativo que se refere a notas fiscais destinadas ao contribuinte digitadas na entrada do Estado, sendo a data da retenção em 2006, não podendo estar escriturado em 2005; **Que** de acordo com relatório “situação 03” demonstra que as notas fiscais relacionadas se referem a aquisições de peças, acessórios e veículos novos faturados para AUTOBRAZ concessionária estabelecida em Natal, somando R \$53.776,39 demonstrando fragilidade da qualidade das informações

constantes no DETNOT-SET-RN; **Que** de acordo com relatório “situação 04”, demonstra que as notas fiscais relacionadas se referem a aquisições de peças e acessórios faturados para Ponta Negra Veículos Ltda concessionária também estabelecida em Natal, somando R\$795,77; **Que** de acordo com relatório “situação 05” após análise minuciosa no sistema gerencial da empresa, verificou que a nota fiscal anexada aos autos como fls. 129 se trata de aquisição de um veículo L200 tendo sido lançada no sistema interno com o número 39839, sendo o número correto 39834, podendo ser observado que seu lançamento foi efetuado com o valor do veículo sem o IPI R\$82.027,41 sendo o valor total de R\$88.500,00; **Que** de acordo com o relatório “situação 06” demonstra que as notas fiscais relacionadas se referem a aquisições de diversos produtos tributados por substituição tributária, aparelhos celulares, etc além de retorno de peças em garantia; e **Que** face ao exposto requer que sejam levadas em consideração as preliminares e o auto de infração seja julgado, bem como declara que sobre o valor remanescente que porventura restar, providenciará o parcelamento ou pagamento integral, tendo em vista não discordar de parte do mesmo (fls. 392 a 530pp).

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - IMPUGNAÇÃO			
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	TOTAL
01 Deixar de recolher o ICMS	144,48	-	144,48
02 Falta de registro NF Sintegra OUTROS	-	197,67	197,67
03 Falta de registro NF Sintegra RN	-	1.734,31	1.734,31
04 Falta de registro NF DETNOT 2004	-	14.371,81	14.371,81
05 Falta de registro NF DETNOT 2005	-	74.446,38	74.446,38
TOTAL	144,48	90.750,17	90.894,65

- Consta nos autos CONTESTAÇÃO oferecida em 11 de fevereiro de 2010 pelos autuantes, contrarrazoando a impugnação, acatando parte dos argumentos da defesa, requerendo ao final a manutenção parcial do auto de infração, reformando o débito fiscal, que passa a ser composto de ICMS R\$144,48 e Multa de R\$90.850,17 totalizando, ao que junta novos demonstrativos (fls. 531 a 549)

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL – CONTESTAÇÃO (REFORMA AUTUANTE)(*)

OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	TOTAL
01 Deixar de recolher o ICMS	144,48	-	144,48
02 Falta de registro NF Sintegra OUTROS	-	197,67	197,67
03 Falta de registro NF Sintegra RN	-	1.734,31	1.734,31
04 Falta de registro NF DETNOT 2004	-	14.371,81	14.371,81
05 Falta de registro NF DETNOT 2005	-	74.446,38	74.446,38
TOTAL	144,48	90.750,17	90.894,65

(*) Acatamento dos argumentos expostos em impugnação pela autuada

- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a *Recorrente* não é reincidente (fls. 550 e 570pp).
- Consta nos autos PEDIDO DE PARCELAMENTO – PROPAD V processo nº36.415/2010-1 interposto em 26 de fevereiro de 2010 referente à parte do débito fiscal do que consta na inicial, equivalendo tão somente ao remanescente proposto na impugnação e acatado pelo autuante, ficando de fora as ocorrências 06 e 07, desmembradas para tal fim de liquidação futura (fls. 551 a 569pp)

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - PARCELADO			
OCORRÊNCIAS	ICMS		
01 Deixar de recolher o ICMS	144,48		
02 Falta de registro NF Sintegra OUTROS	-		
03 Falta de registro NF Sintegra RN	-		
04 Falta de registro NF DETNOT 2004	-		
05 Falta de registro NF DETNOT 2005	-		
TOTAL	144,48		
DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - NÃO PARCELADO			
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	
01 Deixar de recolher o ICMS	-	-	
02 Falta de registro NF Sintegra OUTROS	-	-	
03 Falta de registro NF Sintegra RN	-	-	
04/06 Falta de registro NF DETNOT 2004	-	13.157,86	
05/07 Falta de registro NF DETNOT 2005	-	59.126,48	
TOTAL	-	72.284,34	

- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº164/2011-COJUP prolatada em 16 de setembro de 2011 quando em apertada ementa diz: *Que a autuada alega caráter confiscatório de multa, falta de redução da multa e demonstra escrituração de parte das notas fiscais objeto do auto de infração. Que o autuante acata comprovação de escrituração de parte das*

notas fiscais e altera lançamento. Que foram acostadas aos autos pela autuada provas capazes de elidir parte da denúncia. Que a autuação parcelou parte do crédito lançado e alterado. Ao final, julga PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração no montante de R\$72.284,34 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais, e trinta e quatro centavos), desoneração do valor original pela qual recorre de ofício ao Egrégio CRF nos termos do art. 114 do RPAT/RN.

- Consta nos autos INTIMAÇÃO FISCAL postal cientificada em 16 de novembro de 2011 (fls. 585pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 15 de dezembro de 2011, opondo-se à Decisão Singular nos termos da impugnação, requer ao final reforma do julgado, de forma a aplicação das multas acessórias propostas inicialmente, alterando para o enquadramento do inciso XI, alínea “j” todos do art. 340 do RICMS/RN, e ainda aplicação da redução prevista no art. 341 do mesmo regulamento(fl. 586 a 613pp),
- Consta nos autos DESPACHO exarado pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito, nos termos do art. 3º da Lei 4.136/72 (fls. 620)
- Consta nos autos MEMORANDO 006/2013 da 6ª URT informando que em 16 de janeiro de 2011 o débito fiscal remanescente (ocorrências 04/06 e 05/07) fora parcelado pelo REFIS 2012, processo nº595.437/2012-8 de 17 de dezembro de 2012. (fls. 621 a 630pp).

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL REMANESCENTE - PARCELADO			
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	TOTAL
01 Deixar de recolher o ICMS	-	-	-
02 Falta de registro NF Sintegra OUTROS	-	-	-
03 Falta de registro NF Sintegra RN	-	-	-
04/06 Falta de registro NF DETNOT 2004	-	13.157,86	13.157,86
05/07 Falta de registro NF DETNOT 2005	-	59.126,48	59.126,48
TOTAL	-	72.284,34	72.284,34

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 14 de fevereiro de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0008/2012-CRF
PAT Nº	0102/2009-6ª URT
RECORRENTE	POVEL PORCINO VEÍCULOS LTDA ADV. TUPINAMBÁ DE PAIVA CARVALHO E OUTRO
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

V O T O

- Consta que contra a **Recorrente** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº01614/6ª URT de 27 de novembro de 2009 em cumprimento à Ordem de Serviço nº03993/6ª URT denunciando: para **primeira ocorrência**, falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, nas entradas interestaduais de notas fiscais não escrituradas e sem o recolhimento do ICMS, infringindo o art. 150, III c/c art. 130, I todos do Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, I, “c” do mesmo decreto; **segunda ocorrência**, falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais em operações interestaduais, no ano 2004, constantes nos arquivos SINTEGRA informados por fornecedores inscritos em OUTROS Estados, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 609 e art. 108 do mesmo RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “f” do mesmo decreto; **terceira ocorrência**, falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais em operações internas, no ano 2004, constantes nos arquivos SINTEGRA informados por fornecedores inscritos em OUTROS Estados, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 609 e art. 108 do mesmo

RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “f” do mesmo decreto; **quarta ocorrência**, falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais em operações interestaduais, no ano 2004, constantes nos arquivos DETNOT, provenientes de OUTROS Estados, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 609 e art. 108 do mesmo RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “f” do mesmo decreto; **quinta ocorrência**, falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais em operações interestaduais, no ano 2005, constantes nos arquivos DETNOT, provenientes de OUTROS Estados, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 609 e art. 108 do mesmo RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “f” do mesmo decreto; gerando um débito fiscal de ICMS R\$144,48 e MULTA de R\$118.785,53 totalizando R \$118.930,01.

- Sem mais delongas, e em prestígio ao princípio da celeridade e economicidade, e estando todas as preliminares devidamente equacionadas pelo Julgador Singular, verifico e atesto que débito fiscal, como proposto na inicial, encontrando-se fora do lustro decadencial segundo a regra do art. 173, I do CTN, reputa-se assim totalmente parcelado, e por tal razão entendo não só ter havido confissão irretratável da dívida, como a competente desistência do litígio por parte da **Recorrente**, inclusive com o condão de motivar a reforma da DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, asseverando agora a TOTAL PROCEDÊNCIA do auto de infração. Senão, vejamos:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b”, inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição.

...

Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, **importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso**, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

(grifo nosso)

- Do exposto, relatados e discutidos estes autos, e em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado; VOTO em conhecer e dar provimento ao recurso de ofício, negando provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração PROCEDENTE, e em decorrência do parcelamento acostado, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI do CTN.

Eis o quadro sinótico para fins de controle do SETOR DA PAT da Unidade Preparadora:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL – JULGADO NO CRF COMO PROCEDENTE (*)			
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	TOTAL
01 Deixar de recolher o ICMS	144,48	-	144,48
02 Falta de registro NF Sintegra OUTROS	-	197,67	197,67
03 Falta de registro NF Sintegra RN	-	1.734,31	1.734,31
04 Falta de registro NF DETNOT 2004	-	17.529,77	17.529,77
05 Falta de registro NF DETNOT 2005	-	99.323,78	99.323,78
TOTAL	144,48	118.785,53	118.930,01

(*) Totalmente parcelado (Processo nº36415/2010-1 de 26/02/2010 fls 551 – Processo nº595.437/2012-8 – fls. 624pp)

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de fevereiro de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0008/2012-CRF
PAT Nº 0102/2009-6ª URT
RECORRENTE POVEL PORCINO VEÍCULOS LTDA
ADV. TUPINAMBÁ DE PAIVA CARVALHO E OUTRO
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

ACÓRDÃO Nº 027/2013

EMENTA – ICMS – PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS PELA FALTA DE REGISTRO DE NF AQUISIÇÃO (CRUZAMENTO LRE COM - SINTEGRA OUTROS ESTADOS, SINTEGRA DO RN, DETNOT) Arcabouço probante robusto que confirma a pretensão do autor. Proposição e homologação de parcelamento e pagamento se traduzem em confissão irretratável de dívida, operando assim a desistência do litígio, inclusive com o condão motivar a reforma da Decisão Singular. Dicção do art. 66, II, “a” c/c art. 171 todos do RPAT/RN. **RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em conhecer e dar provimento ao recurso de ofício, negando provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração PROCEDENTE, e em decorrência do parcelamento acostado, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI do CTN.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de fevereiro de
2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator